



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027900-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado INSTALAÇÕES E PROJETOS TÉCNICOS PROMEC EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2027900-50.2025.8.26.0000

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dra. Gilsa Elena Rios

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Agravado: IPT – Promec Instalações e Projetos Técnicos Eireli

Voto nº 11283

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela SABESP contra decisão que deferiu a realização de prova pericial de engenharia, sem necessidade de perícia in loco, em ação ajuizada por prestadora de serviços. A ação de origem busca a rescisão de contrato administrativo e o pagamento de valores devidos, alegando inadimplemento contratual pela SABESP.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a perícia deve ser realizada in loco ou apenas com análise documental, considerando a alegação de inadimplemento contratual e a necessidade de comprovação dos serviços executados.

III. Razões de Decidir 3. A urgência justifica a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC, permitindo o agravo de instrumento. 4. A controvérsia se refere às etapas de planejamento e medição dos projetos, que podem ser comprovadas por documentos, não havendo necessidade de perícia in loco.

*IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A perícia documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. 2. A ausência de prova do fato alegado deve resultar em desfavor de quem o alega.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** em face de r. decisão de fls. 3264, complementada às fls. 3290/3291, dos autos de ação ajuizada por **PROMEC INSTALAÇÕES E PROJETOS TÉCNICOS EIRELI** contra a ora agravante, que, após o deferimento da realização de prova pericial de engenharia solicitada pela requerente, reconheceu que “a parte autora informa nas fls. 2779, que não há necessidade de perícia in loco, e que a perícia deverá ser realizada com a análise dos documentos juntados”.

Esclarece a agravante que as partes celebraram contrato de prestação de serviços, como já realizado diversas vezes anteriormente, e que a agravada ajuizou a ação de origem por entender que os critérios adotados no âmbito do contrato em comento seriam desarrazoados e arbitrários. Explica que a perícia fora solicitada pela requerente, mas que entende que a perícia deve ser realizada *in loco*, no Município de São José dos Campos. Aduz que o mérito da ação rescisória objetiva justamente comprovar um inadimplemento contratual pela agravante, quando esta conduziu o contrato postulando a obtenção da rescisão unilateral pelo inadimplemento contratual da agravada, que atrasava a entrega das prestações contratadas e não cumpria com as obrigações contratuais por insuficiência de mão-de-obra. Assim, alega ser necessário o comparecimento do perito nos locais em que os serviços foram inadequada e insuficientemente prestados e dos quais resultaram as comprovações de pagamentos feitos pela agravante, que nada mais deve à parte contrária. Por fim, pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, para que se reforme a decisão, reconhecendo-se a necessidade da realização de perícia *in loco*.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 11/13). O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/17).

Contraminuta às fls. 20/25. Preliminarmente, a agravada aduz o não cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determina a forma de realização da perícia.

É o relatório.

Inicialmente, embora o caso em questão não se enquadre no rol do art. 1015 do CPC, há situação de urgência a justificar a aplicação da taxatividade mitigada, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: "*O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quanto verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (REsp. 1.704.520-MT; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma; j. em 05/12/2018), motivo pelo qual admito o processamento do agravo.

No mérito, a insurgência **não** deve prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum ajuizada pela agravada contra a SABESP, pretendendo, conforme apontado em exordial (fls. 01/22 dos autos de origem), "*i) o reconhecimento da inadimplência da Sabesp em relação à ausência de*

reajuste e serviços executados e não remunerados; ii) a consequente rescisão de contrato administrativo celebrado entre as partes em função do inadimplemento e iii) a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos”. A parte autora alega que a requerida vem sonegando de forma ilegal a aplicação do reajuste anual previsto em contrato, e que, a despeito da execução dos serviços previstos em diversas unidades, a Sabesp não efetuou o pagamento integral dos serviços executados.

Após contestação, as partes foram intimadas para requerer a produção de provas.

A requerente pediu por prova pericial para constatar (i) os serviços executados no âmbito contratual, (ii) a remuneração devida de acordo com os critérios estabelecidos no contrato, incluindo os custos indiretos, (iii) a confirmação de que o critério de remuneração de 50% do valor GB de cada unidade pela execução do NR-10 foi adotado no início da execução contratual e foi adotado em outros contratos da Sabesp, (iv) o valor do reajuste devido referente aos valores já pagos e aos inadimplidos, e (v) a falta de pagamento das medições, especialmente a quinta e a sexta (fls. 2949/2963 dos autos de origem). Não houve manifestação da ré quanto ao interesse na produção de provas.

O d. Juízo *a quo*, em decisão saneadora, assim asseverou (fls. 3253/3254):

“Analisando os argumentos expostos, bem como os documentos apresentados, fixo como ponto controvertido a) se não houve reajuste anual automático sobre as medições feitas pela autora; b) se o Planejamento de Execução (item 6.1 do termo de Referência) foi entregue no prazo e na forma prescritos em contrato; c) em havendo débitos da requerida, qual o seu valor, considerando pagamentos não feitos ou pagamentos feitos sem o reajuste anual automático; d) quem deu causa à demora no cumprimento do serviço ou na emissão da Autorização de Serviço (fl. 2134).

O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Em razão do pedido de fls. 2962, defiro a realização de prova pericial de engenharia.

Considerando que o contrato que a autora postula rescisão foi celebrado para a realização de obra no Vale do Paraíba, intime-

se a requeira para que esclareça, se a perícia tem condições de ser realizada apenas com os documentos juntados ou há necessidade de vistoria in loco pelo perito no Vale do Paraíba. Prazo: 15 dias.”

Assim, a autora defendeu a desnecessidade da realização de perícia *in loco* (fls. 357/3258).

Por sua vez, a requerida alegou (fls. 3263):

“Se o pedido autoral de prova pericial de fls. 2962 visa a comprovar, dentre outros, os serviços executados no âmbito contratual e a remuneração supostamente devida de acordo com os critérios estabelecidos no contrato, incluindo os custos indiretos. E, dentre os pontos controvertidos fixados pela r. decisão de fls. 3253/3254, está saber se há débitos da requerida e qual o seu valor, considerando inclusive pagamentos não feitos. Entendemos que a perícia não tem condições de ser realizada apenas com os documentos juntados, havendo necessidade de vistoria in loco pelo perito nos locais onde os serviços foram ou deveriam ter sido executados, a fim de aferir a real inadimplência.”

Assim, da decisão agravada, lê-se: *“A parte autora informa nas fls. 2779, que não há necessidade de perícia in loco, e que a perícia deverá ser realizada com a análise dos documentos juntados. Em razão do informado, para a realização de perícia de engenharia, nomeio o perito Joaquim Vicente de Rezende Lopes. Intime-se o perito da nomeação para que, em 15 dias, informe se aceita a nomeação e se há possibilidade de realizar a perícia apenas com a análise dos documentos ou se precisa comparecer in loco em São José dos Campos”* (fl. 3264).

O i. perito, por sua vez, manifestou-se às fls. 3271, e solicitou que fossem antes apresentados os quesitos pelas partes, para então, diante de uma análise preliminar dos quesitos elencados, pudesse determinar a possibilidade de perícia apenas com base em análise documental.

As partes então apresentaram seus quesitos às fls. 3295/3297 e 3300/3303.

Por fim, diante dos quesitos apresentados e observando a controvérsia

delimitada pela decisão saneadora às fls. 3253/3254, o perito se manifestou pela desnecessidade de perícia *in loco* (fls. 3319/3334).

Posto isso, consigno que, embora a decisão objeto do recurso seja aquela proferida às fls. 3264, as movimentações processuais posteriores (em especial os quesitos apresentados pelas partes e as manifestações do perito) são decorrentes do entendimento exarado na decisão recorrida e se inserem nesse contexto, sendo essenciais também para o deslinde da matéria recursal.

Nesse sentido, verifico que, embora a recorrente alegue que a ação original se volta à comprovação, dentre outras coisas, da efetiva execução dos serviços, e tal alegação se fundamente no próprio pedido de prova pericial da parte autora (fls. 2949/2963 dos autos de origem), não há controvérsia nos autos quanto à ausência de prestação de serviços físicos no local.

Na verdade, extrai-se da exordial, contestação e réplica, que a controvérsia se refere às etapas de planejamento prévio e de medição dos projetos, o que, conforme sustentado por ambas as partes, pode ser comprovado pela documentação acostada aos autos.

A propósito, os quesitos apresentados por ambas as partes ao perito também caminham nesse sentido. Veja-se que todos os quesitos apresentados pela parte ora agravante (fls. 3300/3303) fazem referência a documentos, presumindo-se que seus relatos se comprovam suficientemente pela análise documental.

Assim sendo, de fato não parece haver motivo razoável que justifique a necessidade de perícia *in loco*. Como se sabe, esta modalidade de perícia é mais trabalhosa e custosa, e apenas se justifica quando for necessária ao deslinde da controvérsia estabelecida.

No caso dos autos, as partes parecem concordar que o litígio se resume aos e-mails, atas, projetos e demais documentos apresentados, e o próprio perito, em análise preliminar e diante dos quesitos formulados por ambas as partes, chegou nesta mesma conclusão.

No mais, importante também consignar que, conforme salientado pelo d. Juízo *a quo* em decisão saneadora, incumbe à autora o ônus da prova, de forma que eventual ausência de prova do fato deverá resultar em desfavor de quem o alega.

Portanto, é o caso de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora